

DECRETO-LEI Nº.



Não obstante as grandes afinidades existentes e o vasto patrimônio comum a Portugal e ao Brasil, e apesar das intenções formuladas no Acordo Cultural em vigor, as relações culturais e sobretudo as científicas entre os dois países têm sido relativamente reduzidas e caracterizadas por acções parcelares e sem continuidade. Embora se tenham já efectuado muitas realizações de interesse, entende-se que urge alargar-lhes o âmbito e dar-lhes maior pragmatismo, imprimindo-lhes também uma dinâmica consentânea com as perspectivas de desenvolvimento que se abrem de um e do outro lado do Atlântico e com a inquestionável conveniência em conjugar esforços no interesse recíproco, visando maior projecção a nível mundial.

Na verdade, para além das profundas afinidades culturais, existem grandes relações de complementaridade no domínio das ciências e das tecnologias de interesse para ambos os países, que convém utilizar devidamente, e muito há também a ganhar na troca de informações e colaboração na modernização dos sistemas de ensino, em particular, mas não só, ao nível do ensino superior.

Poderá esperar-se que, a médio e longo prazo, uma cooperação e intercâmbio mais efectivos nestes campos possa traduzir-se em resultados úteis concretos, e que a partir deles se alarguem perspectivas de colaboração a outros domínios, favorecendo também a participação conjunta numa esfera internacional mais vasta.

Verifica-se porém que os organismos e serviços existentes com alguma responsabilidade nestes domínios no que se refere à cooperação internacional se encontram dispersos, ocupados numa multiplicidade de outras tarefas e funções, e carecem de meios adequados para a execução externa, não podendo responder com a necessária tecni

cidade e dinamismo a um mais intenso e especializado tipo de solicitações.

Considera-se, assim, necessário e oportuno criar uma nova estrutura voltada directamente para acções de cooperação e intercâmbio cultural, científico e tecnológico. Tal estrutura deverá assumir a forma de um organismo especificamente vocacionado para coordenar, mediar e acompanhar a cooperação e intercâmbio cultural e científico no plano externo, com a dignidade que as relações com o país irmão exigem e com os meios adequados para o desenvolvimento das suas actividades, pois é tempo de ultrapassar a barreira das intenções e enveredar pelo caminho das realizações concretas.

Nestes termos:



O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

- Artigo 1.º. - 1 - É criado o Instituto de Portugal no Brasil (IPB), organismo através do qual se executarão os programas de cooperação e intercâmbio cultural e científico com o Brasil e através do qual os Serviços Culturais da Embaixada desenvolverão a sua acção.
- 2 - O IPB é dependente do MNE no contexto da política externa portuguesa, sem prejuízo dos direitos específicos de tutela do Ministério da Cultura e Ciência consagrados no presente diploma.
- 3 - O IPB terá a sua sede no Palácio de São Clemente,

no Rio de Janeiro, podendo, à medida que tal se re-
vele conveniente, abrir delegações noutras cida-
des brasileiras.

4 - O IPB é dotado de personalidade jurídica e goza de
autonomia financeira e administrativa.

Artigo 2º. - É missão do IPB assegurar e intensificar a cooperação
cultural e científica luso-brasileira, dando execução
prática ao Acordo Cultural entre os dois países, atra-
vés de iniciativas concretas de interesse mútuo, de -
vendo para tal:



- a) Actuar no Brasil como órgão coordenador e mediador da cooperação e intercâmbio cultural e científico.
- b) Estabelecer todos os contactos com entidades oficiais brasileiras e portuguesas que se revelem úteis para promover e fomentar o intercâmbio de estudantes de pós-graduação, professores e investigadores entre os dois países.
- c) Organizar, com as entidades interessadas, cursos, ciclos de lições, congressos, conferências, projectos de investigação conjuntos e todas as demais iniciativas de interesse para a divulgação da cultura e da ciência portuguesa no Brasil e para o estreitamento das relações culturais e científicas luso-brasileiras.
- d) Estabelecer os contactos necessários com as autoridades educacionais nos dois países com vista à intensificação da colaboração e à transmissão de ex-



periências em domínios de interesse mútuo relacionado com o desenvolvimento do sistema de ensino, em especial do ensino superior e da investigação científica de âmbito universitário.

- e) Apoiar os bolseiros e equiparados a bolseiro que se desloquem ao Brasil em relação com as iniciativas do IPB ou no seu âmbito de actividade.
- f) Apoiar os estudos de História, Literatura e Cultura portuguesas existentes nas Universidades brasileiras.
- g) Apoiar quaisquer entidades públicas ou privadas, singulares ou colectivas, no desenvolvimento de actividades que se enquadrem nos objectivos do Instituto.
- h) Fomentar e apoiar as actividades de divulgação cultural, nomeadamente a realização de exposições, espectáculos e conferências, a criação ou manutenção de bibliotecas portuguesas e de núcleos de informação e divulgação da cultura portuguesa.
- i) Organizar e manter um ficheiro actualizado dos mais importantes organismos culturais, centros de investigação, projectos e investigadores de ambos os países por forma a facilitar o conhecimento recíproco das respectivas actividades.
- j) Montar um serviço informativo adequado para dar a conhecer aos interessados de ambos os países tais actividades e as oportunidades de colaboração nos diversos domínios, iniciando, quando possível a pu

Fundação Cuidar o Futuro

blicação regular de um Boletim próprio e editando outras publicações especializadas.

- l) Organizar uma biblioteca científica com as publicações editadas em Portugal, a qual será posta à disposição da comunidade científica brasileira.
- m) Apoiar a Comunidade portuguesa no Brasil e as suas instituições em tudo o que estiver dentro do âmbito das atribuições do IPB.

Artigo 39. - 1 - São órgãos do IPB

- a) A Presidência
- b) O Conselho Geral
- c) O Conselho Administrativo



Fundação Cuidar o Futuro

- 2 - A Presidência é constituída pelo Presidente e pelo Vice-Presidente.

Artigo 49. - Incumbe ao Presidente

- a) Dirigir as actividades do IPB
- b) Convocar e presidir às reuniões dos Conselhos Geral e Administrativo
- c) Apresentar ao Conselho Geral todas as propostas e assuntos de natureza geral que por ele possam e devam ser apreciados ou que devam ser submetidos à consideração dos Ministérios ou organismos nacionais responsáveis por iniciativas ou actividades contempladas no plano de acção do Instituto.

Artigo 59. - 1 - O Presidente será nomeado por períodos de 3 anos, renováveis, por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Cultura e Ciência, sob proposta deste.

2 - A escolha deverá recair em individualidades de re conhecido mérito e prestígio científico e com experiência administrativa.

3 - O Presidente terá a remuneração, abono e subsídios correspondentes à categoria de Director-Geral, e será, para todos os efeitos, equiparado a Conse lheiro de Embaixada.

4 - O vencimento base do Presidente será processado pelo Ministério da Cultura e Ciência ou através de um dos organismos dependentes deste Ministério, a designar por despacho do Ministro da Cultura e Ci ência.



Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 69. - O Presidente poderá corresponder-se directamente com os serviços ou organismos dependentes dos Ministérios de Cultura e Ciência e da Educação e com as entidades públicas e privadas que tenham a seu cargo a execução de tarefas relacionadas com os fins a que se propõe o Instituto, para lhes solicitar as informações e elementos necessários ao bom desempenho das suas funções. Desta correspondência será enviada cópia à Embaixada de Portugal.

Artigo 79. - 1 - O Vice-Presidente será o Conselheiro Cultural da

Embaixada.

- 2 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e assegurará, em especial, de acordo com este, a coordenação das actividades de cooperação, intercâmbio e divulgação cultural.

Artigo 89. - Ao Conselho Geral compete

- a) Aprovar o plano e o relatório anual de actividades.
- b) Apreciar todos os assuntos e propostas que lhe sejam apresentados pelo Presidente ou por qualquer dos seus membros.
- c) Apresentar aos departamentos governamentais e organismos representados os assuntos que a cada um deles respeitem e devam ser objecto de um conhecimento, apreciação ou aprovação.
- d) Apoiar o Presidente na direcção e actividades do IPB.



Artigo 99. - 1 - O Conselho Geral é composto por:

- a) O Presidente do IPB, que preside
- b) O Vice-Presidente
- c) Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros
- d) Um representante da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica
- e) Um representante do Instituto Nacional de Investigação Científica

- f) Um representante do Instituto de Cultura Portuguesa
- g) Um representante da Direcção-Geral do Ensino Superior do Ministério da Educação
- h) Um representante da Fundação Calouste Gulbenkian
- i) Até três representantes de organismos culturais ou de investigação com actividades de particular interesse no âmbito dos objectivos do Instituto, um dos quais do Laboratório Nacional de Engenharia Civil

2 - Nas faltas ou impedimentos do Presidente e Vice-Presidente, as reuniões de Conselho Geral serão prestadas pelo representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3 - O Conselho Geral reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou, pelo menos, três dos seus membros.

4 - As reuniões terão normalmente lugar em Lisboa ou, quando tal se justifique, no Brasil, em local a indicar nas convocatórias.

5 - Os membros do Conselho Geral terão direito ao abono de senhas de presença nos termos legais em vigor.

Artigo 109. - Ao Conselho Administrativo compete



- a) Organizar e apresentar o orçamento anual
- b) Promover a organização da contabilidade em conformidade com as normas legais da contabilidade pública e controlar a sua escrituração
- c) Superintender na arrecadação das receitas e depositá-las à ordem do IPB
- d) Autorizar as despesas superiores ao limite de competência do Presidente, a fixar por despacho do Ministro da Cultura e Ciência, e visar o seu processamento
- e) Apresentar e organizar a conta anual de gerência
- f) Zelar pela observância dos princípios gerais de administração dos organismos dotados de autonomia financeira e administrativa na gestão patrimonial e financeira do Instituto



Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 119. - 1 - O Conselho Administrativo será constituído pelo Presidente do IPB, que preside, pelo Vice-Presidente, pelo Chefe da Secção e pelo Tesoureiro do Instituto.

2 - O Conselho Administrativo reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente.

3 - Os membros do Conselho Administrativo são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se não estiverem presentes ou houverem feito exarar em Acta a sua discordância.

- 4 - De cada reunião será elaborada Acta que deve ser as sinada por todos os membros presentes.
- 5 - Durante o período de instalação e enquanto não fôr constituído o Conselho Administrativo, as respectivas competências serão exercidas pelo Presidente.

Artigo 129. - 1 - O Quadro de pessoal do IPB será fixado anualmente por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e da Cultura e Ciência e no primeiro ano de funcioanmento terá a composição a seguir indicada:

a) Um adjunto com categoria equiparada à de 19 .
Secretário de Embaixada

b) Um Chefe de Secção

c) Um Tesoureiro

2 - O Adjunto será nomeado por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Cultura e Ciência, sob proposta do Presidente do IPB.

3 - O restante pessoal do Quadro será admitido em condições idênticas às dos serviços diplomáticos e consulares, mediante despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e do Ministro da Cultura e Ciência.

4 - O Presidente do IPB poderá ainda admitir localmente o pessoal, mediante autorização do Ministro da Cultura e Ciência e até ao limite da verba por este fixada para o efeito.



Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 139. - 1 - Desde a sua criação e por um período de 3 anos, o IPB considera-se em regime de instalação.

2 - As despesas com viagens, ajudas de custo, instalações, remunerações de pessoal e outras relativas à implantação e funcionamento do IPB serão satisfeitas por conta das receitas do Instituto e em particular, durante o período de instalação, pelos subsídios globais que para o efeito lhe serão concedidos pelo Ministério da Cultura e Ciência ou qualquer dos seus organismos dependentes através das disponibilidades das respectivas dotações.

Artigo 149. - 1 - Constituem receitas do IPB

- Fundação Cuidar o Futuro
- a) As dotações que lhe vierem a ser atribuídas no Orçamento Geral do Estado
 - b) Os subsídios, subvenções, participações, doações ou legados que lhe sejam atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras
 - c) Os saldos de gerência do ano económico anterior
 - d) Os juros de depósitos efectuados
 - e) Quaisquer verbas eventualmente provenientes de actividades e serviços prestados pelo Instituto ou de publicações editadas por este
 - f) Quaisquer outras verbas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título



- 2 - Todas as receitas serão depositadas em contas bancárias do IPB, as quais poderão ser movimentadas por assinatura do Presidente ou, nas suas faltas e impedimentos, por assinatura do Vice-Presidente ou da pessoa em quem o Presidente delegar.
- 3 - As remunerações de todo o pessoal, incluindo o Presidente, serão pagas em termos idênticos às dos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros.
- 4 - Durante o período de instalação e não havendo outras receitas para além das dotações a conceder pelo Ministério da Cultura e Ciência, a prestação de contas será feita a este Ministério, ao qual serão enviados balancetes trimestrais e um balanço anual.



Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 15º. - 1 - Para instalação dos serviços do IPB o Presidente proporá a realização das obras e arranjos necessários ou o arrendamento ou aquisição de imóvel adequado para o efeito.



- 2 - Poderá ainda o Presidente propôr o arrendamento ou aquisição de instalações para residência dos professores e investigadores portugueses que se desloquem ao Brasil por períodos curtos, em missões de estudo no âmbito das finalidades do Instituto quando tal se justificar sob o ponto de vista económico face ao volume de tais missões.
- 3 - O IPB disporá de uma viatura automóvel com condu-

tor que o Presidente poderá utilizar quando em ser
viço.

Artigo 169. - O Presidente do IPB deverá actuar em estreita ligação com a Embaixada de Portugal no Brasil, informando este com regularidade das iniciativas e actividades do Instituto e acolhendo dele a necessária orientação ge
ral.

Artigo 179. - As dúvidas na aplicação e interpretação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Cultura e Ciência.

Artigo 189. - São revogadas as disposições legais em vigor que con-
trariem o disposto no presente diploma.

Fundação Cuidar o Futuro

